



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 18/11/2015.

ITEM: 23

Processo: TC-001935/026/12 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Monte Alegre do Sul

Prefeito: Carlos Alberto Aparecido Aguiar

Período: 01/01/2012 a 31/12/2015

Exercício: 2012

Requerente: Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 07/10/2014, publicado no DOE de 07/11/2014.

Procurador (es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Acompanha (m): TC- 1935/126/12 - Expediente (s): TC - 001187/003/12

Fiscalização: UR-19 - DSF -II

O processo em pauta trata de PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativa ao exercício de 2012.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP -

CEP 01017-906 - PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A E. Primeira Câmara, na sessão de 07 de Novembro de 2014, **ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação decorrente da falta de aplicação no Ensino, que se restringiu a 24,53%.**

Inconformado com o **r. parecer** publicado no DOE de 07 de novembro de 2014, o **recorrente protocolizou seu pedido** (fls. 121/141), **em 25 de novembro do mesmo ano**, alegando em síntese que as glosas efetuadas no Relatório de Fiscalização no código 200, do montante de aplicação no ensino estão incorretas, tratando-se de um equívoco na interpretação dos dados constantes do Sistema, posto que não foi considerado o valor de R\$ 92.495,29, o que elevaria o valor para 25,60%.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Unidades Técnicas, Chefia de ATJ) e MPC **em preliminar**, **posicionam-se pelo conhecimento do pedido**, e no mérito opinam pelo **provimento do Pedido de Reexame**, pois

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP -

CEP 01017-906 - PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

restaram superadas as questões que ensejaram o Parecer desfavorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público de Contas pelo provimento do pedido, uma vez que a questão relativa à falta de aplicação no ENSINO, que deu ensejo emissão do Parecer Desfavorável encontra-se superada nesta fase processual, com a inclusão de valores quitados em 31/12/2012 e que não haviam sido considerados, perfazendo, dessa forma, o percentual de **25,71%** o montante aplicado no Ensino.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP -

CEP 01017-906 - PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

MEU VOTO.

GARC, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.